



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.910 - SC (2013/0167404-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCÉIA PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : SHIRLEI BASCHIROTTI FELISBINO ANDREGHETTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. SUBSTITUIÇÃO DA TELESC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MANUTENÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.910 - SC (2013/0167404-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCÉIA PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : SHIRLEI BASCHIROTTTO FELISBINO ANDREGHETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NORMA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA TEDESC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. AGRADO DESPROVIDO (fl. 296).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que

é de se aplicar, na espécie, o artigo 3º do Código de Processo Civil, posto que qualquer interessado dispunha de 90 (noventa) dias para opor-se à decisão parcial, por força do parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações, e, como não o fez no prazo estipulado pela lei, torna-se evidente que a demandada deve ser a TELEBRÁS, consoante estipulado no Edital que exclui a solidariedade entre a sociedade cindida e a Recorrente.

(...)

Ainda, as alegadas aplicações das Súmulas 07 e 83 do STJ, não procedem, eis a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que seja obrigatório o exame fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.910 - SC (2013/0167404-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Com efeito, quanto à infringência do art. 3º do CPC, alegando sua ilegitimidade passiva, incide à espécie o Enunciado nº 83/STJ, tendo em vista que o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Brasil Telecom S/A tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária oriunda de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da TELESC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag 1280931/SC, 4ª Turma, Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, DJe 01/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUCESSORA DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - A Brasil Telecom S/A tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária oriunda de contrato de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telesc. Precedentes.

II - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1329903/SC, 3ª Turma, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 30/11/2010)

No que tange à infringência do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa desse dispositivo legal busca dificultar a oposição desnecessária de embargos de declaração, uma vez que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, não é necessária a análise detida de cada argumento pelo magistrado, bastando a adequada fundamentação da decisão, razão pela qual deve ser mantida essa multa quando protelatórios os embargos de declaração opostos e não o sejam para fins de prequestionamento (Enunciado n. 98/STJ).

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. CARATER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

III - Segundos Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, determinando-se a baixa imediata dos autos à origem.

IV - Embargos de Declaração rejeitados, determinando-se a baixa imediata.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1341674/RJ, 3ª Turma, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 26/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUCESSORA DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. A Brasil Telecom S/A tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária oriunda de contrato de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telesc. Precedentes.

2. Manutenção da multa do art. 538 do CPC quando os embargos de declaração forem manifestamente protetatórios.

3. Por força do Enunciado n. 7/STJ, é vedado, na instância especial, reexame fático-probatório das condutas que levam à condenação por litigância de má-fé.

4. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no Ag 1.383.827/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 20/4/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0167404-0

AgRg no
AREsp 351.910 / SC

Números Origem: 00418057020128240000 020090046820 20090046820 20100500381000200

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCÉIA PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : SHIRLEI BASCHIROTTTO FELISBINO ANDREGHETTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCÉIA PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : SHIRLEI BASCHIROTTTO FELISBINO ANDREGHETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.